



Poder Judiciário da Paraíba  
**Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0001249-98.2020.8.15.1001

Requerente: CARMINA ALVES SILVA e outros

Requerido: Não encontrado

**DECISÃO**

**Visto.**

**Homologo o Parecer ID 254808, que passa a integrar esta Decisão, e determino a sua disponibilização na área de precedentes do extrajudicial, no site desta Corregedoria.**

**Dê-se ciência aos Requerentes, Arquive-se.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor-Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**29/10/2020 10:14:02**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **254946**



20102910140260600000000247366



Poder Judiciário da Paraíba  
**Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0001249-98.2020.8.15.1001

Requerente: CARMINA ALVES SILVA e outros

Assunto: Informações para candidatos aprovados no concurso público das serventias extrajudiciais

**PARECER**

Os candidatos Carmina Alves Silva e Leandro Augusto Rodrigues aprovados no Concurso de Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba solicitaram os seguintes esclarecimentos:

1 – Tendo em vista o disposto no art. 291 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias (LOJE), as cidades que deixaram de ser Comarca, após a publicação do Edital nº 001/2013 e que continuam para a escolha dos concursados continuarão prestando os Serviços de Protesto e Registro de Imóveis?

2 – Os Registros de Pessoas Naturais que cumulam Notas, mas especificamente os dos distritos, possuem limitação de atos praticados, além do disposto no art. 292 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias (LOJE) e no Art. 10, § 3º do Código de Normas, quais sejam: lavrar testamentos e aprovar os testamentos cerrados? O Registrador/Tabelião que assumir o RCPN que cumula Notas de imediato já pode lavrar os outros atos que não os proibidos nos dispositivos anteriormente elencados?

3 – Indicaram 4 ofícios de registro civil e indagaram se podem praticar notas.

É o relatório.

A audiência de escolha de serventias extrajudiciais pelos candidatos aprovados no Concurso Público em andamento para Delegação de Serviços Notariais e de Registro já iniciou dia 26 de outubro de 2020, oportunidade em que os consulentes fizeram as escolhas de suas serventias.

A ausência de análise das questões formuladas nestes autos não trouxe prejuízo aos Consulentes, pois em diversos processos administrativos as mesmas questões foram tratadas, citando: ADM 2020145469, 2020143651, 2020149082 e 2020131218.

Sobre a **primeira** questão já foi apresentada resposta no ADM 2020143651, nos seguintes termos:

As resoluções que desinstalaram comarcas trouxeram em seu texto, expressamente:

“Ficam preservados, respeitadas as atuais circunscrições geográficas, os serviços tratados no art. 288 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias da Paraíba”.

O art. 288 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias da Paraíba – LOJE, por sua vez, dispõe sobre os serviços extrajudiciais estabelecidos por lei:

Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Assim, os serviços extrajudiciais foram estabelecidos por lei e somente por lei podem ser extintos, de modo que as Resoluções que desinstalaram comarcas não alteram as atribuições ou circunscrições dos serviços extrajudiciais.

Sobre a **segunda** questão, houve resposta no ADM 2020145469:

Sobre a acumulação do exercício de notas pelos registradores civis das pessoas naturais foi proferido Parecer no Processo Administrativo ADM nº 2020149082, nos seguintes termos:

“O art. 292 da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba:

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

A Lei Estadual que trata dos serviços extrajudiciais no Estado da Paraíba é a de nº 6.402/96, que, conforme posto na Consulta dispõe, no § 3º do art. 18:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Pelo § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96, os registradores civis das pessoas naturais de municípios que não sejam sede de Comarca também realizarão serviço de notas, desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a partir da investidura na delegação.

Assim, quem optar por registro civil das pessoas naturais distrital poderá praticar atos de nascimento, óbito e notas, conforme o art. 292 da LOJE, enquanto quem optar por serventia de registro civil das pessoas naturais que não seja sede de Comarca e não tenha serviço de notas instalado poderá realizar os atos de notas após três anos da investidura na delegação, conforme o § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96.”

Sobre a possibilidade de prática de testamento, havia restrição na Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, no art. 179, todavia tal restrição não foi mantida na atual Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.

**Terceira** questão:

Se os Registros Civis de Pessoas Naturais de CNS 06.977-3, 06.886-6, 06.908-8 e 06.863-5 podem praticar notas.

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de Campina Grande (Circunscrição José Pinheiro - Zona Leste) – CNS 06.977-3: criado pelo art. 327, “g”, da Lei Complementar nº 25/1996, com atribuição apenas de Registro Civil das Pessoas Naturais.

b) 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Cidade Padre Zé) – CNS 06.886-6: criado pelo art. 9º, da Lei Estadual nº 4.685/1985, com atribuição apenas de Registro Civil das Pessoas Naturais.

c) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São José da Mata (Município e Comarca de Campina Grande) – CNS 06.908-8: por ser cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de um Distrito, tem atribuições de notas, conforme o art. 292 da LOJE.

d) 12º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Mangabeira) - CNS 06.863-5: criado pelo art. 8º da Lei Estadual nº 4.685/85, com atribuição de notas e registro civil das pessoas naturais.

Pelo exposto, **OPINO** pela disponibilização da decisão destes autos na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria, e envio aos requerentes, com posterior arquivamento.

É o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza Corregedora



Assinado eletronicamente por: **SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**

**29/10/2020 09:13:13**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **254808**



20102909131306400000000247227